

- I. A não inscrever em Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado, igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- II. A não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza Tributária e não Tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado, igual ou inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- III. A não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza Tributária e Não Tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento inscrito em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, em 18 de setembro de 2002.

  
João Scalpato  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos Oficiais do Poder Executivo na data supra.

  
Responsável pelo Expediente

Ramiro Pousada Conceição dos Reis  
Sec. de Adm.  
CIC 0,19.139.052-68



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.613.194/0001-63

Av. Getúlio Vargas, 98 , CEP. 68.365.000 – Anapu/Pa

Lei Municipal nº 080/02, de 18 de setembro de 2002.

Institui normas administrativas específicas para a inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anapu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

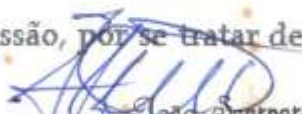
Art 1º. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da verificação do controle administrativo da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

- I- em caráter de continuidade de:
  - a) a atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofre a maior variação no período;
  - b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II- a multa de 20% (vinte por cento).

Art 3º. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na Guia de Arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art 4º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior aos dos respectivos custos de cobrança;

  
João Scarpató